



LEI Nº 765/17

ESTA LEI REGULAMENTA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, O DISPOSTO NO ART. 85, § 19, DA LEI Nº 13.105/15 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) E DISPÕE SOBRE PARÂMETROS MATERIAIS PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ENTRE ADVOGADOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º- Esta Lei dispõe, no âmbito municipal, sobre a regulamentação e distribuição dos honorários de sucumbência entre os Advogados Públicos.

§ 1º- Consideram-se Advogados Públicos para fins desta norma, todos os servidores do Poder Executivo, efetivos ou comissionados, nomeados com atribuições para o desempenho da Advocacia.

Art. 2º - Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário, ou pagos administrativamente, em ações de qualquer natureza em que o Município de Macuco seja parte ou interessado, constituem encargo do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos em partes iguais a todos os servidores apontados no § 1º. do artigo 1º, não se aproveitando os aposentados e pensionistas, sendo vedada qualquer forma de discriminação quanto ao gozo desse direito.

Parágrafo único. Sobre os valores arrecadados, decorrerão, obrigatoriamente, a divisão per capita anual, a cada membro da Advocacia Pública, podendo ser alterado a critério do conselho gestor próprio.

Art. 3º- Em caso de pagamento administrativo de dívida ativa total ou parcial, independentemente de já proposta ação judicial, bem como em qualquer das hipóteses de extinção do crédito, os honorários advocatícios incidirão no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito ou da parcela.

Art. 4º- Fica instituído, na Assessoria Jurídica do Município de Macuco-RJ, o Fundo Especial de Sucumbência Jurídica do Município de Macuco-RJ – FUNDJUR, de natureza privada, destinado à distribuição dos honorários advocatícios aos Advogados Públicos do Município de Macuco.

§ 1º- O Fundo referido no *caput* deste artigo será regulamentado e administrado por um Conselho Gestor composto por todos os advogados públicos de Macuco – RJ, que, será presidido por um dos membros integrantes, eleito em votação direta e aberta por seus membros, para mandato de dois anos, sem direito a remuneração, sendo permitida a recondução em períodos não sucessivos.



§ 2º- A conta bancária destinada ao Fundo, previsto no caput deste artigo, será administrada e gerida por seu Presidente e um outro membro do Conselho, que também deverá ser eleito de forma direta e aberta pelos demais componentes do Conselho Gestor. Os gestores da conta de que trata o caput deste artigo disponibilizarão, mensalmente, relatório comprobatório da origem dos valores rateados e do extrato mensal.

Art. 5º- É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento, acordo ou convenção individual ou coletiva que retire dos beneficiários constantes do caput do artigo 2º desta Lei o direito ao recebimento dos honorários.

Art. 6º - Os beneficiários de que trata o caput do artigo 2º desta Lei continuarão percebendo os honorários advocatícios mesmo nas seguintes condições:

- I – licença por motivo de tratamento de saúde do próprio servidor ou de sua família;
- II – licença por acidente em serviço;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença à adotante;
- V – licença-paternidade;
- VI – no gozo de suas férias regulamentares;
- VII – licença-prêmio.

Art. 7º - Estarão suspensos do rateio de honorários os beneficiários que se encontrarem nas seguintes condições:

- I – em licença para tratar de interesses particulares;
- II – em licença para atividade política;
- III – em licença para o serviço militar;
- IV – em licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- V – no exercício de mandato eletivo;
- VI – quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;
- VII – quando cedido a outro Ente ou Poder;
- VIII – afastados para cursos de pós-graduação strictu sensu;

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias ou incompatíveis.

Gabinete do Prefeito em, 28 de março de 2017.

BRUNO ALVES BOARETTO
Prefeito